



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Emenda nº 08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2014	Medida Provisória nº 636 de 2013			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

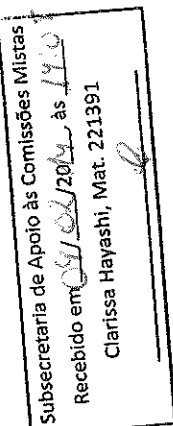
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 636, o seguinte artigo, renumerando os demais.

Art. xxxx. O artigo 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, com a nova redação dada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações do PRODECER – Fase II, do Profir, do Provárzeas contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, bem como das demais dívidas originárias de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem, inclusive nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2014:

§ 8º Para cumprimento do disposto neste artigo, a data constante do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, fica alterada para 31 de dezembro de 2014."



(Assinatura)

JUSTIFICAÇÃO:

A alteração do artigo 8º-A à Lei nº 11.775, de 2008, tem por objetivo conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ressalta-se que além da inclusão dessas dívidas que ao longo dos anos, não tiveram oportunidade de serem renegociadas por não integrarem os créditos do Sistema Financeiro Nacional, as poucas operações que foram beneficiadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, ainda sofreram restrições em decorrência do prazo fixado para a formalização da operação, que através da Lei nº 12.716, de 2012, passaram a ter novo prazo para aderir a renegociação, até 31 de dezembro de 2014.

Como as normas publicadas pela Advocacia Geral da União que regulamentaram a matéria foram expedidas no final de janeiro de 2011 e o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela estabelecido para 30/06/2011, não houve prazo hábil para que a AGU/PGU e o Ministério da Agricultura promovessem os ajustes nos saldos devedores, para fins de regularização e pagamento da primeira parcela da dívida, deixando muitos produtores sem as informações necessárias para o pagamento da primeira parcela. O novo prazo concedido até 31 de dezembro de 2014 corrige esta injustiça e permite a esses produtores regularizarem seus débitos.

Por isso, para fazer justiça com milhares de produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União, estimados em aproximadamente 5 mil mutuários excluídos de outras formas de renegociação, é que propomos essa medida, aproveitando a abertura do prazo concedido à PGU e o MAPA possam ajustar as normas e conferir condições para prazos adequados para os mutuários possam aderir à renegociação de dívidas e efetuar o pagamento da primeira parcela conforme previsto em lei.

PARLAMENTAR

Brasília, 03 de fevereiro de 2014


LUIS CARLOS HEINZE – PP/RS